



**GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ  
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO DO PIAUÍ - SEDUC-PI  
PARECER - CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO - CEE**

Processo nº 00011.008505/2023-98

**PARECER CEE/PI Nº 059/2023**

Opina sobre a expedição de documentação escolar na circunstância especificada.

**PROCESSO CEE/PI Nº 064/2023**

**INTERESSADO:** Raillen Letícia Sousa Brandão

**RELATOR:** Cons. Marcelo Rodrigues de Siqueira

**I - RELATÓRIO E ENTENDIMENTO DO CASO**

Não é a primeira vez que este Colegiado tem se deparado com situações análogas a esta relatada nos autos. Independente dos motivos que levam à inativação das escolas, ao contrário, esta prática vem se repetindo através dos anos e se acentuado ultimamente, em nome da boa fé dos alunos e seus familiares e dos inúmeros prejuízos que os mesmos são submetidos.

Este Conselho, contudo, tem resolvido situações de anomalias e irregularidades das instituições de ensino que encerram suas atividades e nada comunicam a este órgão e nem procedem como determina a Resolução CEE/PI Nº 020/2004, encaminhando à SEDUC/PI o acervo escolar. Muitos dos alunos ao serem transferidos recebem apenas uma Declaração provisória para dentro de 30 dias receber os documentos escolares. Mas isso, quase sempre não acontece.

Por sua vez, a escola que recebe o aluno não se preocupa em cobrar os documentos. Passado o prazo e nada recebendo, compete à ela adotar as medidas legais necessárias e previstas na LDB e no seu Regimento, mas nenhuma providência é tomada, até chegar o final de um ciclo de estudos, como é o caso de Raillen Letícia Sousa Brandão que concluiu o Ensino Médio, e nada tem sobre o Ensino Fundamental do 5º ao 9º ano. No processo em análise consta tão somente o Histórico Escolar do 1º ao 4º ano referente a: 2012, 2013, 2014 e 2015.

Este é mais um caso que chega ao CEE/PI, para que adote as providências necessárias, quando caberia à instituição de ensino que matriculou o estudante resolvê-lo, dentro de sua competência.

Diante de tantos fatos semelhantes que aqui chegaram, se este Colegiado tivesse assumido posição contrária à validação de estudos, impor uma injusta penalidade a esses alunos.

São tantas as ocorrências similares, que recomendamos à SEDUC/PI a elaboração e execução de um Plano de Fiscalização mais severo às instituições educacionais, aplicando a penalidade prevista àquelas que não têm autorização do CEE/PI, coibindo também, o funcionamento de escolas fantasmas e/ou com funcionamento irregular. Com isso, poder-se-ia reduzir tantos problemas que

acarretam prejuízos àqueles que são vitimados e ludibriados por escolas que funcionam irregularmente, evitando a decisão sobre fatos consumados e muitas vezes, difíceis de solução, como é este caso.

## II - VOTO E ENCAMINHAMENTO

Considerando que a estudante Raillen Letícia Sousa Brandão, não possui Histórico Escolar que comprove sua Vida Escolar no Ensino Fundamental, do 5º ao 9º ano, documentos imprescindíveis para dar prosseguimento ao Ensino Médio, este relator vota pelo acolhimento do pedido nos termos solicitados, com os seguintes procedimentos:

1. Que a requerente, deve ser atendida com base na lei educacional, uma vez que não pode responder pelo ilícito que não cometeu.

2. Que o Colégio Mérito D´Mardonne insira no seu histórico escolar o ensino fundamental anos finais até oitavo ano, pois quando recebeu a aluna, reclassificou a mesma. Não deve constar notas até o sétimo ano, e sim, uma observação com o número desse parecer.

É o parecer, s. m. j.

Sala de Sessões Plenárias “PROFESSOR MARIANO DA SILVA NETO”, do Conselho Estadual de Educação do Piauí, em Teresina, 30 de março de 2023.

Cons. Marcelo Rodrigues de Siqueira - Relator

O Plenário do Conselho Estadual de Educação do Piauí aprovou por unanimidade o parecer do relator.

Consª Gildete Milu da Silva Sousa

Presidente do CEE/PI



Documento assinado eletronicamente por **GILDETE MILU DA SILVA SOUSA - Matr.0131588-9, Conselheira**, em 13/04/2023, às 11:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Cap. III, Art. 14 do [Decreto Estadual nº 18.142, de 28 de fevereiro de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **MARCELO RODRIGUES DE SIQUEIRA - Matr.1377240, Conselheiro(a)**, em 18/04/2023, às 08:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Cap. III, Art. 14 do [Decreto Estadual nº 18.142, de 28 de fevereiro de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.pi.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.pi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **7242377** e o código CRC **7609AC72**.